



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10805.000972/91-11
Recurso nº : 125.792
Matéria : IRPJ – Exs.: 1986 a 1988
Recorrente : QUÍMICA NACIONAL QUIMIONAL LTDA.
Recorrida : DRJ – CAMPINAS/SP
Sessão de : 26 de julho de 2001

RESOLUÇÃO Nº.: 108-0.155

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por QUÍMICA NACIONAL QUIMIONAL LTDA.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

NELSON LOSSO FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 AGO 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e HELENA MARIA POJO DO REGO(Suplente convocada).

Processo nº. : 10805.000972/91-11

Resolução nº. : 108-0.155

Recurso nº : 125.792

Recorrente : QUÍMICA NACIONAL QUIMIONAL LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa Química Nacional Quimional Ltda., foi lavrado o auto de infração do IRPJ, fls. 58/62, por ter a fiscalização detectado as irregularidades descritas às fls. 53/54.

Inconformada, apresentou impugnação de fls. 68/74, onde contesta integralmente a exigência fiscal.

Em 16 de agosto de 2000 foi prolatada a Decisão nº 002141/2000 da DRJ em Campinas, fls. 115/119, onde a autoridade julgadora manteve a exigência, traduzindo seu entendimento por meio da seguinte ementa:

“ Variação Monetária Ativa. Mútuo entre Empresas Interligadas. Nos negócios de mútuo contratados entre pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladora e controladas, a mutuante deverá reconhecer, para efeito de determinar o lucro real, pelo menos o valor correspondente à correção monetária calculada segundo a variação do valor do Índice oficial.

Dedutibilidade de Despesas Relativa Prova da Prestação de Serviços. Para deduzir uma despesa, não basta comprovar que ela foi assumida e que houve desembolso. É indispensável, principalmente, comprovar que o dispêndio corresponde à contrapartida de algo recebido e que, por isso mesmo, torna o pagamento devido. Inaceitável a dedução de pagamentos de serviços identificados, em nota fiscal, como de assessoria, sem qualquer documento comprobatório de sua prestação e descrição da assessoria.

Lançamento Procedente.

Cientificada pelo AR de fls. 167 e irresignada com a Decisão de Primeira Instância, apresentou recurso voluntário, fls. 124/132, protocolizado em 05/10/2000.

É o Relatório.



Processo nº. : 10805.000972/91-11
Resolução nº. : 108-0.155

VOTO

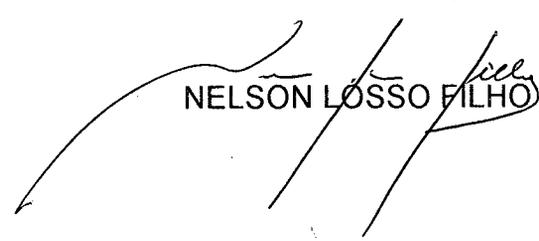
Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO, Relator

Os documentos juntados aos autos não permitem concluir se o recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, haja vista que no AR de fls. 167 não constar a data da ciência pela contribuinte da Decisão de Primeira Instância, apenas estando registrado o carimbo da unidade de destino da repartição dos Correios.

O Termo de Perempção de fls. 170, declarando a não apresentação do recurso voluntário dentro do prazo legal, nos permite apenas supor que a ciência da Decisão ocorreu em data anterior àquela constante do carimbo de recepção da unidade de destino dos Correios, 06/09/2000, crivando de incerteza a constatação de intempestividade na apresentação do recurso voluntário.

Assim, voto no sentido de se converter o julgamento em diligência, com o retorno do processo à repartição de origem, para que a autoridade local se digne a informar a data da ciência pela contribuinte da Decisão de Primeira Instância.

Sala das Sessões (DF) , em 26 de julho de 2001


NELSON LÓSSO FILHO

